



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.314 - CE
(2012/0246563-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA SOCORRO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : LIDIANY MANGUEIRA SILVA
ROXANE BENEVIDES ROCHA
VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADOS : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(S)
SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL
INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto em
desobediência ao prazo legal previsto nos arts. 188, 557, § 1º, do CPC e
258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros
Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi
(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.314 - CE
(2012/0246563-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA SOCORRO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : LIDIANY MANGUEIRA SILVA
ROXANE BENEVIDES ROCHA
VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADOS : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(S)
SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA SOCORRO FERREIRA SILVA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria assim ementada (fl. 292, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o agravo em recurso especial foi apresentado contra decisão que obistou a subida do apelo especial interposto, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A ementa do acórdão é a seguinte: (fl. 193, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO ISONOMIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSÍVEL ESTENDER O ÊXITO DE UMA DEMANDA JUDICIAL A QUEM NÃO FOI PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA.

1. 'No tocante à prescrição deve incidir a Súmula 85 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. na medida em que sendo a administração pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo [...]', STJ - AgRg n.º Resp 837.518/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado 110 DJ de 09.03.2009)

2. Ao judiciário não é permitido, à conta de isonomia, estender o êxito de uma demanda judicial a quem não foi parte. Precedentes.

3. inviável exigir tratamento isonômico a servidores que não estão, comprovadamente, em igualdade.

4. O Poder Judiciário não tem função legislativa, não podendo, portanto, aumentar vencimentos públicos sob o fundamento da isonomia. Súmula 339 do STF. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Reexame necessário e apelo conhecidos e providos."

No presente agravo regimental, a agravante alega que faz jus a "equiparação salarial (entenda-se salário-base) em igualdade de condições com os demais servidores que já tiveram o direito reconhecido pelo judiciário." (fl. 304, e-STJ)

Aduz, assim, que é "perfeitamente possível utilizar a parte dispositiva do decisum para servir de fundamento à causa de pedir em outra demanda judicial". (fl. 303, e-STJ)

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.314 - CE
(2012/0246563-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal previsto nos arts. 188, 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece êxito o recurso, em razão de sua intempestividade.

O prazo para a interposição do agravo regimental começou a fluir aos 14 de dezembro de 2012, conforme certidão de publicação da Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 305, e-STJ). Assim, o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 18 de dezembro de 2012, a teor dos arts. 188 c/c 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

A petição de agravo foi protocolizada em 27 de dezembro de 2012 (fl. 300, e-STJ), ou seja, fora do prazo legal.

Pela inteligência dos arts. 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno desta Corte, a intempestividade é motivo para o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246563-4

AgRg no
AREsp 260.314 / CE

Números Origem: 2000012025438 20000120254381 200202065057 200202151786 404991992
5975430420008060001 59754304200080600011

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SOCORRO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : ROXANE BENEVIDES ROCHA
LIDIANY MANGUEIRA SILVA
VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADOS : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA
MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SOCORRO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : ROXANE BENEVIDES ROCHA
LIDIANY MANGUEIRA SILVA
VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADOS : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA
MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.